AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367102 - MS (2023/0176684-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PEDRO ALVARES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CULPABILIDADE VALORADA EM RAZÃO DE VEÍCULO PREPARADO PARA O TRANSPORTE DE DROGA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO *MODUS OPERANDI,* DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (SOFISTICAÇÃO DO TRANSPORTE). REGIME SEMIABERTO ADEQUADO PELO MONTANTE DE PENA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com satisfação dos requisitos de admissibilidade, interposto contra decisão que manteve a condenação por tráfico de drogas, com exasperação da pena-base e negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

2. O acórdão recorrido considerou o uso de veículo especialmente preparado para o transporte de drogas como fundamento para o aumento da pena e afastou a aplicação do tráfico privilegiado devido à suposta participação do réu em organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o uso de veículo preparado para transporte de drogas justifica a exasperação da pena-base e se a negativa da minorante do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O uso de veículo especialmente preparado para o transporte de drogas é considerado fundamento idôneo para o aumento da pena-base, conforme precedentes do STJ.

5. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada na participação do réu em organização criminosa, evidenciada pela sofisticação do *modus operandi* para o

Documento eletrônico VDA45021468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 10:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/01/2025. Código de Controle do Documento: d1610b14-50c7-4026-8e41-2b2684d1cd2e

deslocamento de 1500 km, pagamento de R$5.000,00, além de despesas pagas por terceiro envolvido e pela quantidade de droga apreendida (44kg de maconha).
6. É adequado o regime semiaberto fixado, dado o montante de pena (5 anos e 10 meses de reclusão), o que ainda impede a pretendida substituição por pena restritiva de direitos.
7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45021468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 10:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/01/2025. Código de Controle do Documento: d1610b14-50c7-4026-8e41-2b2684d1cd2e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367102 - MS (2023/0176684-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PEDRO ALVARES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CULPABILIDADE VALORADA EM RAZÃO DE VEÍCULO PREPARADO PARA O TRANSPORTE DE DROGA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO *MODUS OPERANDI,* DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (SOFISTICAÇÃO DO TRANSPORTE). REGIME SEMIABERTO ADEQUADO PELO MONTANTE DE PENA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com satisfação dos requisitos de admissibilidade, interposto contra decisão que manteve a condenação por tráfico de drogas, com exasperação da pena-base e negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

2. O acórdão recorrido considerou o uso de veículo especialmente preparado para o transporte de drogas como fundamento para o aumento da pena e afastou a aplicação do tráfico privilegiado devido à suposta participação do réu em organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o uso de veículo preparado para transporte de drogas justifica a exasperação da pena-base e se a negativa da minorante do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O uso de veículo especialmente preparado para o transporte de drogas é considerado fundamento idôneo para o aumento da pena-base, conforme precedentes do STJ.

5. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada na participação do réu em organização criminosa, evidenciada pela sofisticação do *modus operandi* para o

Documento eletrônico VDA44787662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:16
Código de Controle do Documento: 155b87b7-2e61-434e-a4c7-0314fb11bc74

deslocamento de 1500 km, pagamento de R$5.000,00, além de despesas pagas por terceiro envolvido e pela quantidade de droga apreendida (44kg de maconha).
6. É adequado o regime semiaberto fixado, dado o montante de pena (5 anos e 10 meses de reclusão), o que ainda impede a pretendida substituição por pena restritiva de direitos.
7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos 33, §§ 2º e 3º, 44 e 59 do CP e 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ,

Documento eletrônico VDA44787662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:16
Código de Controle do Documento: 155b87b7-2e61-434e-a4c7-0314fb11bc74

conforme se verifica da fundamentação adotada:

> *Para as circunstâncias do crime o voto do Relator, Des Luiz Gonzaga Mendes Marques, considerou o modus operandi (f. 360), e agiu com acerto ao considerar a moduladora desfavorável. Segundo consta, a droga estava acondicionada em local especialmente preparado no veículo, com a finalidade de dificultar eventual fiscalização da polícia.*
>
> *O emprego de veículo especialmente preparado para o transporte de droga relaciona-se ao modus operandi, e é fato que merece maior reprimenda, pois o objetivo é o de dificultar a fiscalização e atribuir maior comodidade aos narcotraficantes na prática da empreitada criminosa. Desde que não cumulativamente, pode ser considerado na análise de mais de uma moduladora, como culpabilidade ou circunstâncias do crime, a critério do magistrado. É fundamento idôneo ao recrudescimento da pena basilar. Nesse sentido:*

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. Em se tratando dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006. Na hipótese, foram apreendidos mais de 3 quilos de substância entorpecente (1,035 Kg de maconha, 0.06g de cocaína e 2, 736 Kg de haxixe).*
>
> *2. A utilização de veículo especialmente preparado para o transporte de droga, que, segundo consta dos autos, era transportada em compartimento oculto no tanque de combustível do veículo constitui fundamento idôneo para o aumento da pena basilar. Precedentes.*
>
> *3. Agravo não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 1.812.259/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)*

Igual entendimento pode ser extraído quando da negativa de aplicação da minorante do tráfico com fundamentação válida:

> *Prosseguindo, pede o apelante o afastamento do tráfico privilegiado, argumentando que as circunstâncias em que o delito foi praticado revelam que o sentenciado se envolveu com organização criminosa responsável pela distribuição de droga pelo país.*
>
> *Destaca que diante da quantidade de droga apreendida e seu elevado valor econômico, oriunda de região de fronteira com o Paraguai, é possível concluir que a mercadoria ilícita não seria entregue a um completo desconhecido para o transporte, o que evidencia que o acusado participou ativamente de organização criminosa composta por outros membros não identificados, que lhe providenciaram os custos da viagem, com tarefas previamente ajustadas.*

Documento eletrônico VDA44787662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:16
Código de Controle do Documento: 155b87b7-2e61-434e-a4c7-0314fb11bc74

Alega que a empreitada criminosa foi desenvolvida por grandes gerenciadores do tráfico em território nacional, tendo o vista o modus operandi empregado.

Assim dispõe a Lei Antidrogas sobre a mencionada causa de diminuição de pena:

[...]

A norma acima transcrita consubstancia a hipótese do denominado "tráfico privilegiado" ou "tráfico eventual", cuja finalidade é abrandar a pena do traficante que preencher os requisitos legais estabelecidos pelo legislador.

Para que o acusado possa fazer jus ao reconhecimento da minorante deverão estar presentes quatro requisitos cumulativos: agente primário, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. A ausência de apenas um desses requisitos determina negar a benesse.

Com relação aos dois primeiros requisitos estampados no dispositivo legal ora examinado (primariedade e bons antecedentes), estes se submetem a uma avaliação estritamente objetiva, pois basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos.

Por outro lado, no tocante aos últimos requisitos, a análise deve ser mais criteriosa e envolve uma apreciação subjetiva do julgador que, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, deverá concluir se o agente é "dedicado às atividades criminosas" e/ou se "integra organização criminosa".

Para avaliar tais aspectos é necessário analisar as circunstâncias em que o crime de tráfico de drogas se desenvolveu, isto é, se ele foi realizado de forma isolada, eventual, ou em um contexto de habitualidade. Em síntese, deve ficar demonstrado que o crime de tráfico de drogas representou "um ponto fora da curva" na vida do agente, um erro que contradiz o seu estilo de vida.

Colhe-se dos autos que a prática delitiva apresentou-se razoavelmente sofisticada, com organização, estruturação e participação de mais de uma pessoa, embora apenas o apelado tenha sido identificado e processado, sendo apreendida significativa quantidade de droga oriunda de região de fronteira internacional.

Veja que o recorrido levaria o entorpecente de Ponta Porã, na divisa com o Paraguai, até Paranaíba, em um deslocamento superior a 1500 km (mil e quinhentos quilômetros), ida e volta, unicamente para a prática da traficância. Além disso, os custos da viagem foram arcados por terceira pessoa e receberia o pagamento em dinheiro no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outro ponto que ***chama a atenção é a considerável quantidade de entorpecente (mais de quarenta quilos de maconha),*** *de elevado valor no mercado criminoso, que, mesmo para os padrões de fronteira, não pode ser desprezado.*

Apenas a título de argumentação/fundamentação, devo esclarecer que a quantidade de droga aqui considerada representa apenas mais um elemento, aliado aos demais expressamente destacados acima, para afastar a benesse do tráfico privilegiado, não configurando, portanto, bis in idem a consideração desfavorável para fixação da pena-base.

Todos esses aspectos evidenciam, acima de qualquer dúvida razoável, que o apelado integra ou integrou, ainda que momentaneamente,

Documento eletrônico VDA44787662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:16
Código de Controle do Documento: 155b87b7-2e61-434e-a4c7-0314fb11bc74

organização criminosa distribuidora de droga, muito provavelmente de origem paraguaia, em território brasileiro, o que implica óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

Nesse contexto, elevada a pena-base e acolhido o pleito de afastamento do tráfico privilegiado, deve, consequentemente, ser reajustada a reprimenda final, agravado o regime prisional e afastada a substituição da pena privativa de liberdade. (grifo nosso)

Dessa forma, também aplicável a súmula 83/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.887.511/SP, bem como o REsp n. 1.977.027/PR, este último sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1139), firmou o entendimento de que a quantidade, natureza e a variedade de drogas apreendidas, por si sós, não são suficientes para se concluir pela dedicação do acusado a atividades criminosas, além da existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso também não serem suficientes para afastar a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ante o princípio da presunção de inocência.

2. No caso concreto, a causa especial de diminuição de pena deixou de ser aplicada em razão de os fatos terem envolvido a atuação do agravante em uma rede organizada e voltada para a prática do tráfico de drogas, que visava o transporte de 5.320kg de maconha. Também foi ressaltado o modus operandi da prática delitiva, em que o entorpecente estava acondicionado em veículo previamente preparado, sob promessa de pagamento em dinheiro, além da participação de terceiro na empreitada criminosa.

3. Desse modo, verifica-se que o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para não aplicar a pretendida causa de diminuição de pena não foi exclusivamente a quantidade de droga apreendida, mas também a sua associação a outros elementos que evidenciavam a dedicação do agente ao tráfico de drogas, o que justifica a não aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/2006.

4. Diante da conclusão das instâncias ordinárias, para se acolher a tese de que o agente não se dedicava às atividades criminosas, seria necessário o reexame aprofundado das provas, providência inadmissível na via do apelo nobre, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

Saliente-se que, mantida a pena como posta na origem em 5 anos e 10 meses de reclusão (e-STJ fl. 363), inviável a alteração do regime semiaberto fixado, bem como a pretendida substituição por pena restritiva de direitos.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às

Documento eletrônico VDA44787662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:16
Código de Controle do Documento: 155b87b7-2e61-434e-a4c7-0314fb11bc74

pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:16
Código de Controle do Documento: 155b87b7-2e61-434e-a4c7-0314fb11bc74

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0176684-6 **AREsp 2.367.102 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023162120208120019 00025223520208120019 000252235202081200195000 000252235202081200195002 00033243320208120019 23162120208120019 25223520208120019 252235202081200195000 252235202081200195002 33243320208120019

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO ALVARES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:24:31
Código de Controle do Documento: 658A8D19-E3D4-46AE-AEA1-677E5C9E0F72